



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005296-34.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45356

Comarca: São Carlos

Embargante: Porto Seguro S/A (**apelante**)

Embargado: Município de São Carlos (**apelado**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 371/379 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Jr** e **Ricardo Chimenti**, em votação unânime, negou provimento ao apelo da ora embargante e manteve a sentença que havia julgado a demanda improcedente, com majoração da verba honorária advocatícia.

Insatisfeita com o resultado do provimento jurisdicional embarga a apelante pugnando pela integração e modificação do julgado.

Em suas razões aclaratórias aponta omissões no julgado, argumentando que o acórdão deixou de: i) enfrentar adequadamente a tese de que a redução de capital caracteriza extinção parcial da pessoa jurídica, o que atrairia a imunidade tributária prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, bem como ii) fundamentar a majoração dos honorários advocatícios recursais em 5 pontos percentuais, dos 10%

arbitrados na sentença para 15%.

Requer, por conseguinte, o provimento dos aclaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com o intuito de prequestionamento para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

O embargado, Município de São Carlos, apresentou contrarrazões, por meio das quais defendeu a ratificação do julgado, apontando a inexistência de quaisquer máculas omissivas no acórdão.

É o relatório.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

Quanto à tese de extinção parcial da sociedade, verifica-se que o acórdão enfrentou de forma clara e direta a questão central da lide, qual seja, a caracterização ou não da imunidade tributária do ITBI prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme consignado, não se verificou no caso concreto a condição essencial para aplicação da imunidade, qual seja, a identidade entre o sujeito que integralizou o bem e aquele que o recebeu em pagamento. Tal circunstância descaracteriza a incidência do preceito constitucional invocado, como amplamente fundamentado no voto embargado.

Ademais, o acórdão explicitamente analisou os documentos constantes nos autos, como a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que demonstra que a transferência do bem foi realizada a título oneroso, constituindo verdadeiro negócio jurídico, e não mera reversão ou reincorporação de bens.

Acerca da majoração dos honorários advocatícios recursais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância ao disposto no artigo 85, §11, do CPC, que determina a majoração em razão do insucesso recursal. O percentual fixado (15%) está dentro dos parâmetros legais e não apresenta qualquer ilegalidade ou exorbitância. A discricionariedade do julgador para definir o percentual é garantida pela legislação e foi exercida de forma proporcional, considerando as especificidades do caso.

Ressalte-se, no mais, que os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito da decisão, mas tão somente para sanar eventuais vícios previstos em lei, os quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se verificaram na hipótese.

Por fim, os embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõem omissão que, como visto, não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, rejeitam-se-os.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora